TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 22/08/2108
RECURSO ORDINÁRIO

53 - TC-000151/017/12
Recorrente(s): Marcos Henrique Alves – Ex-Prefeito do Município de Itirapuã.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itirapuã e Ticket Serviços S/A, objetivando a contratação de empresa especializada no gerenciamento de vales-alimentação, através de cartões magnéticos.
Responsável(is): Marcos Henrique Alves (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.
Advogado(s): José Sérgio Saraiva (OAB/SP n° 94.907).
Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

54 - TC-017947/026/12 (ref. TC-000151/017/12)
Recorrente(s): Marcos Henrique Alves – Ex-Prefeito do Município de Itirapuã.
Assunto: Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação para o fornecimento de cartões de refeição e alimentação para funcionários da Prefeitura.
Responsável(is): Marcos Henrique Alves (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.
Advogado(s): Fabricio Cobra Arbex (OAB/SP n° 233.959) e José Sérgio Saraiva (OAB/SP n° 94.907)
Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: UR-17 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 26-05-2015, a Primeira Câmara[1] —Relator: Conselheiro RENATO MARTINS COSTA— julgou procedente a Representação de que trata o TC-17947/026/12 e, consequentemente, irregulares a Dispensa de

[1] Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Acórdão publicado no DOE de 24-06-2015.

Licitação, o Contrato e os Termos Aditivos celebrados entre a **PREFEITURA DE ITIRAPUÃ** e a empresa **TICKET SERVIÇOS S/A** objetivando a *contratação de empresa especializada no gerenciamento de vale-alimentação, através de cartões magnéticos, para os servidores da Prefeitura Municipal de Itirapuã*, no valor de R$ 34.050,00 mensais.

A decretação de irregularidade da atuação administrativa decorreu do fato de que a somatória dos valores do vale-alimentação dos funcionários representava quantia anual de R$ 408.600,00, ultrapassando o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93. Portanto, a contratação deveria ser precedida de certame licitatório, conforme a Deliberação, em caráter normativo, proferida nos autos do TC-A-21851/026/12, publicada no DOE de 05-07-2012.

1.2 Inconformado, o ex-prefeito de Itirapuã, Sr. Marcos Henrique Alves, interpôs, em 22-06-2015, **Pedido de Reconsideração**, recebido, pelo princípio da fungibilidade, como **Recurso Ordinário** (fls. 50/81, do TC-17947/026/12, e fls. 231/254, do TC-151/017/15) defendendo a regularidade da atuação administrativa.

O então prefeito alega que a decisão combatida deve ser reformada por causa de sentença judicial já transitada em julgado (fls. 71/80), que julgou improcedente pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo para abertura de Ação Civil Pública de improbidade administrativa em razão do contrato analisado neste processo.

O Recorrente também afirma que a decisão combatida colide com a Deliberação do TC-A-021851/026/12, e que, logo após a publicação dessa, tomou as medidas para realizar licitação.

Também argumentou que a determinação de abertura de sindicância perdeu seu objeto em face do título judicial.

1.4 O **Ministério Público de Contas** opinou (fl. 261 do TC-151/017/12) pelo conhecimento e pelo **não provimento** do Recurso Ordinário.

1.5 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 88/93 do TC-17947/026/12) manifestou-se preliminarmente pelo conhecimento da matéria, mas opinou pelo **não provimento** do recurso ordinário.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos[2], DELE CONHEÇO.

3. VOTO DE MÉRITO

O Ex-Prefeito buscou demonstrar a regularidade da dispensa de licitação. No entanto, entendo estar correta a decisão da Primeira Câmara e tendo a alinhar meu posicionamento com a opinião dos órgãos técnicos da Casa.

Diferentemente do que argumenta o Recorrente, a decisão judicial que indeferiu a inicial e julgou improcedente a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa não interfere nem vincula a análise do Tribunal de Contas, que trata da legalidade, legitimidade e economicidade de procedimento licitatório e contratos decorrentes.

Contudo, é coerente o pleito do ex-prefeito para que se declare o exaurimento do objeto da sindicância cuja abertura foi determinada pela decisão combatida, uma vez que a referida ação judicial transitada em julgado abarcou eventual responsabilidade subjetiva do autorizador da despesa.

Sobre o argumento de que a dispensa de licitação deve ser julgada regular por ter este Tribunal se manifestado sobre o tema apenas no TC-A-021851/026/12, de 2012, é necessário dizer que tal Deliberação somente sedimentou entendimento explicitado há tempos pela Casa. Além disso, a irregularidade apontada não deriva apenas de contrariedade à Deliberação supracitada, mas fundamentalmente aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93 (arts. 2º, 3º e 24, II) e da Constituição Federal (art.37, XXI). Como bem apontou SDG, a Deliberação "não inovou nas decisões sobre a matéria, mas apenas sedimentou o entendimento manifesto por esta Corte de Contas".

Por fim, mesmo que a Prefeitura tenha supostamente realizado licitação após a publicação da Deliberação –nenhum documento foi juntado para

[2] Acórdão publicado em 24-06-2015. Recurso interposto em 22-06-2015.

comprovar tal procedimento–, a irregularidade já persistia desde 01-01-2008, ou seja, havia cinco anos.

Em consequência, diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestação de sdg e mpc, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTo** do recurso ordinário, julgando **irregulares** a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos celebrados entre a **Prefeitura de Itirapuã** e a empresa **TICKET SERVIÇOS S/A**, sendo, contudo, afastada da decisão a determinação de sindicância, em razão do exaurimento do seu objeto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO